



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

3.ª Sessão (Data 19/02/14)
As deputadas comitê para parecer.
Presidente

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir diretrizes para uma ação pública de educação alimentar escolar com enfoque na diminuição da obesidade na primeira infância e entre crianças e adolescentes, reflexos da mudança de estilo de vida e dos maus hábitos alimentares adotados nas grandes cidades.

O artigo 227 da Constituição Federal afirma:

É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Assim, cabe ao Poder Público definir diretrizes, metas, objetivos, normas e princípios para a implementação de políticas públicas de proteção integral a todas as crianças, sem restrição, reconhecendo sua cidadania e seus direitos inalienáveis.

Em tempos em que os principais meios de diversão de crianças e adolescentes são o computador e o videogame, um problema cresce de forma cada vez mais rápida: a obesidade infantil.

Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009, do IBGE, indicam que, em 20 anos, os casos de obesidade mais do que quadruplicaram entre crianças de 5 a 9 anos, chegando a 16,6% (meninos) e 11,8% (meninas).

Reproduzo aqui as palavras da nutricionista Inês Rugani, professora da Uerj e sanitarista do Instituto de Nutrição Annes Dias:

É de chorar como está vertiginoso o aumento, como o ritmo está maior. A obesidade vem aumentando faz tempo entre os adultos, mas não era observada na infância dessa forma.²

² Matéria G1 - <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/08/ritmo-de-aumento-da-obesidade-infantil-no-brasil-preocupa-medicos.html>



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, o país apresenta 6,7 milhões de crianças com problemas de obesidade.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Pediatria, nos últimos 30 anos, o índice de crianças obesas passou de 3% para 15% no país.

Segundo relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), a obesidade é um reflexo das modificações no estilo de vida e dos hábitos alimentares como o aumento da ingestão de alimentos com alto teor de gordura, sódio e açúcar, industrializados, *fast-food* e um baixo consumo de frutas, hortaliças e cereais.

Crianças acima do peso e obesas estão propensas a desenvolver doenças secundárias como diabetes e doenças cardiovasculares quando jovens, e ainda, tornarem-se obesos na fase adulta.

É neste sentido que se coloca a necessidade de implementarmos nos Municípios de todo o país o Plano Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, devendo o Poder Público utilizar uma abordagem integrada e articulada entre família, escola, iniciativa privada e governo, buscando alianças e parcerias, na efetivação dos direitos da criança.

Sendo assim, por entender que essa iniciativa é de relevante interesse público, principalmente para garantir às crianças a dignidade e a promoção de sua saúde, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Pares para o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º

007 /14

Estabelece o Plano Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, que terá como objetivo orientar e garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:

I - a promoção e a incorporação do direito a alimentação escolar adequada;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

II - acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura";

III - à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;

IV - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

V - o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;

Art. 3º Todas as ações do Poder Público Municipal que se relacionem com os direitos e deveres das crianças e adolescentes, deverão observar os princípios gerais da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade, especialmente:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a divulgação e implementação da política de combate a obesidade do Município;

IV – a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V – a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI – criação de projetos pedagógicos, respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade;

VII – criação de mecanismos legais que impeçam ou dificultem a propaganda exagerada de alimentos com alto teor de gordura, sódio e açúcar, industrializados, especialmente do tipo *fast-food*;

VIII - Criação de mecanismos legais que impeçam ou dificultem a comercialização ou venda casada de lanches com oferecimento de brindes ou brinquedos, especialmente que contenham alto teor de gordura, sódio e açúcar, industrializados, do tipo *fast-food*;

IX – Preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Art. 4º A instituição gradativa do Plano Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terá como objetivos:

I - estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal;

II - estimular a prática de atividades físicas;

III - incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

IV- desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

V - incorporar o tema "Alimentação Saudável" no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

VI - estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;

VII - promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

VIII - criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

Parágrafo único. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação do Plano Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:

I - criação do Programa de Educação Alimentar Escolar;

II - estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade em instituições de educação infantil e básica;

III - A consolidação da política de combate à obesidade de que trata a Lei n.º 1488, de 13 de abril de 2010.

Art. 6º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I - obesidade;

II - sobrepeso;

III - hipertensão arterial;

IV - diabetes tipo II;

V - hipercolesterolemia;

VI - aumento do triglicírides;

VII - desenvolvimento de câncer;

VIII - problemas cardíacos;

IX - doenças crônicas não transmissíveis;

X - imobilidade humana;

XI - instabilidade emocional e nas relações sociais;

XII - exclusão social;

XIII - mortalidade.

Artigo 7.º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 8º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 12 de fevereiro de 2014.

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
Vereador

12.ª Sessão Data 22/01/14
Encaminhamento
Repetido
8c & F
Presidente



09/08/2011 07h42 - Atualizado em 09/08/2011 08h31

Ritmo de aumento da obesidade infantil no Brasil preocupa médicos

Dados indicam que casos entre crianças de 5 a 9 anos se multiplicaram nas últimas décadas.

Da BBC

[imprimir](#)

As estatísticas apontam que a obesidade infantil é a que cresce mais rapidamente no Brasil, e o cenário agravado por mudanças nos hábitos alimentares, ampla oferta de produtos hipercalóricos e menos atividades físicas nas horas de lazer preocupa médicos que lidam com o problema

Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009, do IBGE, indicam que, em 20 anos, os casos de obesidade mais do que quadruplicaram entre crianças de 5 a 9 anos, chegando a 16,6% (meninos) e 11,8% (meninas).

"É de chorar como está vertiginoso o aumento, como o ritmo está maior", diz a nutricionista Inês Rugani, professora da Uerj e sanitarista do Instituto de Nutrição Annes Dias. "A obesidade vem aumentando faz tempo entre os adultos, mas não era observada na infância dessa forma."

"Tratamos a obesidade infantil como uma epidemia pelo ritmo vertiginoso de aumento que está tendo no mundo, e o Brasil está acompanhando esse fenômeno", diz Rugani, apontando que, em contrapartida, o processo de desnutrição está em processo de superação no país.

Quando se consideram também as crianças com excesso de peso, o problema é ainda mais alastrado. De 1989 para 2009, o sobrepeso mais do que dobrou entre meninos, e triplicou entre meninas.

Hoje, um em cada três meninos e meninas de 5 a 9 anos está acima do peso normal para a idade. O fenômeno é grave também entre pessoas de 10 a 19 anos, faixa de idade em que o excesso de peso gira em torno de 20%.

Entre os fatores que levam ao aumento de peso ainda na infância, especialistas destacam mudanças no padrão alimentar, redução da prática de atividades físicas nas horas de lazer e diferentes hábitos nas refeições - não raro feitas de frente para a televisão.

"Os jogos antes eram na rua ou na praça, as crianças gastavam energia", diz o endocrinologista pediatra

Paulo Soberg. "Hoje, as brincadeiras são no videogame."

"A noção de que elas têm que fazer atividade física é nova, porque antigamente elas faziam naturalmente", acrescenta. "Isso tem que ser passado para os pais e filhos."

Excesso de calorias

O aumento do consumo de alimentos de alto valor calórico, muitas vezes industrializados, também contribui para a obesidade - assim como o hábito de fazer refeições ou lanches fora de casa.

De acordo com dados do IBGE, quase 50% dos adolescentes comem fora de casa no dia a dia. Entre os itens mais consumidos na rua estão salgadinhos (fritos, assados ou industrializados), pizza, refrigerante e batata frita.

"A propaganda de alimentos faz esse apelo também, alimentos mais coloridos, milhares de biscoitos recheados", diz a nutricionista Rosana Magalhães, pesquisadora do departamento de Ciências Sociais da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP), da Fundação Oswaldo Cruz.

"Os alimentos processados tendem a ter uma densidade energética absurda e perdem a gama de nutrientes que tinham, ficam muito estéreis", acrescenta.

O custo de ter itens saudáveis na alimentação também pode pesar. Mãe da pequena Mylena, Luciane Queiroz Costa está desempregada e diz ser "entre trancos e barrancos" que consegue ter uma fruta ou legume na geladeira para a dieta da filha, que tem 8 anos e apresenta quadro de obesidade.

"A dificuldade é manter a geladeira com legumes e frutas pelo preço que está", diz Luciane. "Está tudo muito caro, fica complicado."

Há quatro anos, Mylena vem sendo atendida em um projeto de prevenção à obesidade infantil no Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Uerj. Começou recebendo orientação de nutricionistas, e há duas semanas teve sua primeira consulta com endocrinologistas para verificar se tem problemas metabólicos.

As tentações do dia a dia são um dos fatores que dificultam a sua dieta, e a mãe tem dificuldades para controlar a alimentação da filha. Luciane nem sempre resiste às súplicas de Mylena para levá-la a uma rede de lanchonetes.

Tratamento

O tradutor e intérprete inglês Peter Lenny, pai do jovem Thomas John Niskier Lenny, de 13 anos, também enfrenta dificuldades com a alimentação do filho, que há dois anos luta - com sucesso - contra a balança.

"É muito difícil tentar reeducar uma criança em uma cultura que só empurra biscoitos e balas para as crianças o tempo todo", diz

Lenny conta que doces e balas estavam na vida de Thomas "o tempo todo". "Como a turma dele na escola tem 30 crianças, isso dá em média dois aniversários por mês. Ele saía das festas com os bolsos cheios de doce e traçava em dois, três dias", conta.

"A gente sempre quis dar a ele responsabilidade para que aprendesse a administrar as suas coisas. Mas deu no que deu."

Aos 11 anos, Thomas estava acima do peso. Acabou procurando o Instituto Fernandes Figueira (IFF), unidade da Fiocruz que oferece tratamento para obesidade infantil.

"Eu já não aguentava mais, aquilo estava me deixando mal comigo mesmo", diz Thomas. "Quando descobri que não estava só gordinho, e sim com obesidade leve, foi um baque terrível."

Em abril, o jovem recebeu alta da nutricionista e do instrutor de educação física do IFF, após chegar a um peso considerado normal para sua idade.

"Agora estou feliz, fiquei muito satisfeito. A minha autoestima melhorou, tudo melhorou", diz o adolescente, que agora não ouve mais zombarias de colegas na escola e incorporou os cuidados com a alimentação e os exercícios físicos à sua rotina.

Políticas públicas

Para estimular hábitos mais saudáveis entre as crianças, a nutricionista Inês Rugani destaca a importância de políticas públicas para regulamentar tanto a alimentação em cantinas de escolas como para impor restrições à publicidade de alimentos.

Tentativas recentes de regulamentação do setor foram alvo de protestos da indústria. "Se você tem um ambiente que promove a obesidade, não há comportamento adequado que dê conta", avalia Rugani.

Segundo a nutricionista, a palavra-chave no combate à obesidade é prevenção.

"Quando você desenvolve a obesidade na infância e adolescência, a chance de você continuar obeso na vida adulta é muito grande", diz. "Esta deve ser uma prioridade de saúde pública, ainda mais diante do aumento que estamos observando."

Paulo Solberg ressalta a importância de que a criança seja acompanhada por um pediatra, que vai poder apontar quando a criança não está apenas "fofinha, saudável ou forte" - como muitas vezes são vistas pela família - e se está ganhando peso demais.

"O pediatra é uma peça fundamental no diagnóstico precoce e na orientação dos pais", diz. "Aquela criança gordinha, que a gente achava bonitinha, hoje em dia é vista de outra maneira, porque pode vir a ter problemas de saúde se continuar assim."

Links Patrocinados

Convênio Médico Qualicorp

Muito Mais Barato pela Qualicorp. Faça Agora sua Simulação no Site !
www.economizecomqualicorp.com.br

Excursões Escolares

Cultura e Natureza no Hotel Fazenda Solar das Andorinhas! A 1h de SP.
hotelfazendasolardasandorinhas.com

Qual seu nível de inglês?

Faça o Teste na Cultura Inglesa e Descubra o Quanto Você já Sabe!
culturainglesasp.com.br/teste

- 
- 
- 
- 

**Lei Nº 1488
DE 13 DE ABRIL DE 2010**

"Dispõe sobre a Instituição de Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no Município de Praia Grande"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Sessão Ordinária, realizada em 07 de abril de 2010, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Praia Grande que tem como finalidade promover ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população Praiagrandense.

Art. 2º. Metas da política de Combate à Obesidade em Praia Grande:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a divulgação e implementação da política de combate a obesidade do Município;

IV – a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;
b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

Art. 3º. Serão fatores imprescindíveis: A consolidação de uma política efetiva de combate à obesidade e ao sobrepeso no município de Praia Grande, a serem estabelecidas através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede pública de ensino, bem como, dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de Combate à Hipertensão e ao bem estar do idoso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 13 de abril de 2010, ano quadragésimo quarto da emancipação.

**ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO**

Sidiney Silva Pires
Secretário Chefe do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 13 de abril de 2010.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário de Administração

Proc. adm. nº 9208/10

Nº	Tipo	Ementa
----	------	--------

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 022/14

Sr. Presidente,

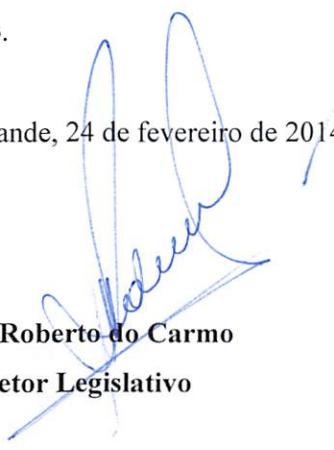
Abro o presente processo, composto de 10 fls. referentes a(o)
PROJETO DE LEI N° 007/14 e uma folha de informação.

Praia Grande, 24 de fevereiro de 2014.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 24 de fevereiro de 2014.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA JURÍDICA
SENHOR DIRETOR:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Gonçalves Karan, que assim está ementado: "Estabelece o Plano Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências".

O projeto não está inserido na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que trata apenas de estabelecer diretrizes ao Município na condução de uma política eficaz destinada ao combate à obesidade infantil.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 estipula que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a saúde e a educação às crianças e adolescentes, devendo priorizar as ações voltadas à defesa de sua vida, saúde e alimentação.

Considerando que não há restrições de ordem legal que impeça a apreciação da matéria pelo Colendo Plenário, uma vez que se está apenas criando objetivos, definindo diretrizes e assegurando princípios gerais de incentivo a serem perseguidos pelo Município quando da execução de políticas públicas voltadas à saúde da criança e do adolescente;

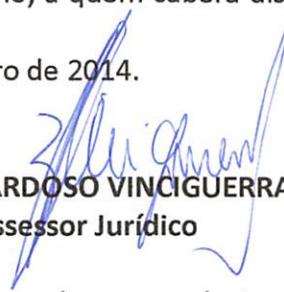
Como exemplo, trazemos a política de combate à venda casada (*fast food*) e à exagerada publicidade dos produtos alimentícios contendo altos teores de gordura, sódio e açúcar (incisos VIII e IX do artigo 3.º do projeto).

O projeto em questão não proíbe a comercialização desses produtos, a despeito de projeto anteriormente aprovado nesta Casa de Leis, mas cujo voto do Poder Executivo foi integralmente acolhido pelo Plenário.

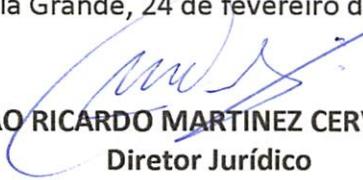
Ao contrário, o projeto apenas cuidou de estabelecer como princípio geral da política de combate à obesidade infantil a adoção de mecanismos que desestimulem essas práticas, ao invés de proibi-las ou discipliná-las.

Daí porque não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto que impeça sua apreciação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 24 de fevereiro de 2014.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Praia Grande, 24 de fevereiro de 2014.


JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico

DE 13 DE ABRIL DE 2010

"Dispõe sobre a Instituição de Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no Município de Praia Grande"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Sessão Ordinária, realizada em 07 de abril de 2010, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Praia Grande que tem como finalidade promover ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população Praiagrandense.

Art. 2º. Metas da política de Combate à Obesidade em Praia Grande:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a divulgação e implementação da política de combate a obesidade do Município;

IV – a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

Art. 3º. Serão fatores imprescindíveis: A consolidação de uma política efetiva de combate à obesidade e ao sobrepeso no município de Praia Grande, a serem estabelecidas através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede pública de ensino, bem como, dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de Combate à Hipertensão e ao bem estar do idoso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 13 de abril de 2010, ano quadragésimo quarto da emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO

Sidiney Silva Pires
Secretário Chefe do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 13 de abril de 2010.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário de Administração
Proc. adm. nº 9208/10

Fabiano



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

7 : Sessão Data 17/03/10
Encaminhamento Or. doutas
comissões para parecer
Presidente

PROJETO DE LEI N°

018/10

“Dispõe sobre a Instituição de Política de Combate à Obesidade e ao Sobre peso de adultos e crianças no Município de Praia Grande ”.

Art. 1º. Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobre peso no Município de Praia Grande que tem como finalidade promover ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população Praiagrandense.

Art. 2º. Metas da política de Combate à Obesidade em Praia Grande:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede escolar:

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a divulgação e implementação da política de combate a obesidade do Município;

IV – a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

Art. 3º. Serão fatores imprescindíveis:

A consolidação de uma política efetiva de combate à obesidade e ao sobrepeso no município de Praia Grande, a serem estabelecidas através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede pública de ensino, bem como, dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de Combate à Hipertensão e ao bem estar do idoso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Justificativa

A finalidade do presente Projeto de Lei é implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população do Município de Praia Grande.

A obesidade já é considerada uma epidemia mundial independente de condições econômicas e sociais.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

O aumento significativo nos casos de obesidade nos últimos 20 (vinte) anos, dificilmente poderia ser explicado por mudanças genéticas que tenham ocorrido neste espaço de tempo.

Sendo assim, os principais fatores envolvidos no desenvolvimento da obesidade têm sido relacionados com fatores ambientais, como: **ingestão alimentar inadequada e redução no gasto calórico diário**, em adultos e crianças e que está se apresentando como uma Epidemia Global. Nas últimas décadas, a incidência da obesidade entre as crianças e adolescentes duplicou.

**A obesidade é mais do que um problema estético;
é um perigo para a saúde.**

Sala Mal. H. de A. Castelo Branco, 17 de março de 2010.

**Dr. Antonio Eduardo Serrano
vereador**

9. Sessão Data 31/03/2010
Encaminhamento aprovado
Presidente

10. Sessão Data 07/04/2010
Encaminhamento aprovado
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 022/14

PROJETO DE LEI N° 007/14

AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia vinte e quadro de fevereiro de dois mil e catorze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Gonçalves Karan, que assim está ementado: “Estabelece o Plano Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências”.

O projeto não está inserido na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que trata apenas de estabelecer diretrizes ao Município na condução de uma política eficaz destinada ao combate à obesidade infantil.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 estipula que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a saúde e a educação às crianças e adolescentes, devendo priorizar as ações voltadas à defesa de sua vida, saúde e alimentação.

→ O presente projeto cria objetivos, define diretrizes e assegura princípios gerais de incentivo a serem perseguidos pelo Município quando da execução de políticas públicas voltadas à saúde infantil.

Nesta esteira, complementa a Lei Municipal n.º 1488, de 13 de abril de 2010 de autoria do Nobre Vereador Antonio Eduardo Serrano.

Ressaltamos que esta Lei, caso aprovada, não revogará aquela, eis que a Lei 1488/2010 dispõe sobre instituição de política de combate ao sobrepeso de adultos e crianças, já esta, detalha o plano municipal a ser perseguido para proteção da saúde infantil.

Como exemplo, trazemos a política de combate à venda casada (fast food) e à exagerada publicidade dos produtos alimentícios contendo altos teores de gordura, sódio e açúcar (incisos VIII e IX do artigo 3.º do projeto).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

O projeto em questão não proíbe a comercialização desses produtos, a despeito de projeto anteriormente aprovado nesta Casa de Leis, mas cujo voto do Poder Executivo foi integralmente acolhido pelo Plenário.

Ao contrário, o projeto apenas cuidou de estabelecer como princípio geral da política de combate à obesidade infantil a adoção de mecanismos que desestimulem essas práticas, ao invés de proibi-las ou discipliná-las.

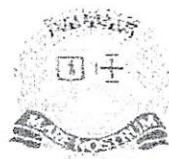
Dai porque esta Comissão analisante não vislumbra inconstitucionalidade no projeto que impeça sua apreciação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito da propositura.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

JANAINA BALLARIS

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

ANTONIO EDUARDO SERRANO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

12^a Sessão ORD.
Assunto: Proj. Lei 007/14

Data: 22 / 04 / 2014
1^a Discussão

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	A FAVOR	CONTRA
1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB		<u>1</u>
2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	Pros		<u>1</u>
3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB		<u>2</u>
4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB		<u>3</u>
5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PDT		<u>2</u>
6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDDsolidariedade		<u>4</u>
7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM	PPS		<u>5</u>
8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN		<u>3</u>
9 FRANCISCO RODRIGUES B. NETO	PMDB		<u>6</u>
10 JANAINA BALLARIS	PT		<u>4</u>
11 MARCELINO SANTOS GOMES	PPS		<u>7</u>
12 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN		<u>1</u>
13 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB		<u>1</u>
14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB		<u>8</u>
15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB		<u>5</u>
16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB		<u>1</u>
17 TATIANA TOSCHI MENDES	PSD		<u>6</u>

VOTARAM: A FAVOR 6 ABSTENÇÃO 2

CONTRA 8

Carlos Eduardo Gonçalves Karan

1º Secretário